



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2437, DE 2026

Altera o art. 282 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para recrudescer as penas do exercício ilegal das profissões de médico, dentista e farmacêutico, bem como para estabelecer causas de aumento de pena.

AUTORIA: Senador Dr. Hiran (PP/RR)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Altera o art. 282 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para recrudescer as penas do exercício ilegal das profissões de médico, dentista e farmacêutico, bem como para estabelecer causas de aumento de pena.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 282 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 282.**

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa correspondente ao dobro do valor da vantagem auferida ou pretendida.

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o agente:

I – for profissional de saúde legalmente habilitado em outra área, utilizando-se de sua condição profissional para praticar atos privativos de médico, dentista ou farmacêutico;

II – possuir diploma de medicina expedido por instituição estrangeira sem a devida revalidação na forma da legislação brasileira, ressalvada a atuação regularmente autorizada no âmbito de programa governamental instituído por lei;

III – divulgar, anunciar ou promover, por qualquer meio físico ou digital, a falsa condição de médico, dentista ou farmacêutico; ou

IV – praticar o crime mediante atendimento coletivo, mutirão irregular, clínica clandestina ou estrutura assemelhada.

§ 3º As penas previstas neste artigo aplicam-se sem prejuízo das correspondentes aos crimes de lesão corporal, homicídio, estelionato, falsidade documental, propaganda enganosa ou outros eventualmente praticados.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade promover o recrudesimento das penas previstas para o crime de exercício ilegal das profissões de médico, dentista e farmacêutico, tipificado no art. 282 do Código Penal, diante da crescente gravidade social da conduta e dos riscos concretos impostos à saúde e à vida da população brasileira.

A redação atualmente vigente do art. 282 do Código Penal prevê pena de detenção de apenas seis meses a dois anos. Trata-se de sanção manifestamente desproporcional à elevada ofensividade da conduta, especialmente em um contexto no qual falsos profissionais da saúde têm realizado consultas, diagnósticos, prescrições, procedimentos invasivos e até intervenções estéticas potencialmente letais.

O exercício ilegal da medicina, da odontologia e da farmácia não constitui mera infração administrativa ou irregularidade burocrática. Trata-se de comportamento que coloca em risco direto a integridade física, a saúde e a própria vida dos pacientes, além de comprometer a confiança social no sistema de saúde e nas profissões regulamentadas.

Nos últimos anos, multiplicaram-se no Brasil notícias envolvendo falsos médicos, clínicas clandestinas e profissionais de outras áreas da saúde atuando ilegalmente em procedimentos privativos de médicos, dentistas e farmacêuticos.

Também em 2025, foi amplamente divulgado o caso de indivíduo que utilizava documentos falsificados para se passar por médico e atuar em unidades de saúde em Minas Gerais, colocando pacientes em risco mediante fraude documental e exercício ilegal da profissão¹.

Na Bahia, o Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (CREMEB) denunciou mulher formada em medicina no exterior, mas sem diploma revalidado no Brasil, que se apresentava como médica e realizava atendimentos em clínica privada. O próprio conselho alertou para o aumento

¹ Disponível em: <<https://g1.globo.com/mg/zona-da-mata/noticia/2025/03/26/falso-medico-que-usava-documentacao-furtada-do-ex-namorado-fez-plantoas-em-upa-e-hospital-de-duas-cidades-em-mg-atendendo-mais-de-10-pacientes.ghtml>>. Acesso em: 15.mai.2026.



expressivo de denúncias de falsos médicos no Estado e ressaltou que tais práticas colocam vidas em risco.²

Em abril deste ano, um homem de 29 anos foi preso em flagrante por suspeita de exercício ilegal da medicina no Guarujá. Ele era suspeito de fazer procedimentos invasivos sem ter formação médica, segundo a Polícia Civil de São Paulo. A prisão em flagrante foi anunciada enquanto os policiais cumpriam mandados de busca e apreensão nas clínicas em que ele trabalhava. À polícia, o homem contou que a sua única formação na área de estética seria um curso de 30 horas sobre o assunto. Medicamentos de uso restrito e outros equipamentos foram apreendidos pela polícia.³

Igualmente preocupantes são os casos de profissionais de saúde de outras áreas que extrapolam deliberadamente os limites legais de sua atuação, valendo-se da credibilidade inerente às profissões da saúde para realizar atos privativos da medicina, da odontologia ou da farmácia.

Em abril de 2025, a Polícia Civil do Paraná prendeu um fisioterapeuta em Curitiba por exercício ilegal da medicina, falsificação de medicamentos e utilização irregular de produtos médicos e estéticos. Segundo as autoridades, foram encontrados anestésicos, ácido hialurônico, botox sem refrigeração adequada e produtos sem registro sanitário⁴.

Nesse contexto, o projeto propõe duas alterações centrais.

A primeira consiste no aumento da pena e na substituição da pena de detenção por reclusão, fixando-se reprimenda de 2 a 5 anos e multa. A alteração é necessária para conferir proporcionalidade à gravidade da conduta e reforçar o caráter preventivo e repressivo da norma penal.

A segunda inovação consiste na criação de causas de aumento de pena para hipóteses especialmente graves, notadamente:

a) quando o crime for praticado por profissional de saúde habilitado em outra área, que se aproveita de sua condição profissional para ampliar artificialmente a confiança das vítimas;

² Disponível em: <<https://www.cremeb.org.br/index.php/noticias/falsa-medica-e-conduzida-a-delegacia-em-irece-apos-denuncia-do-cremeb/>>. Acesso em: 15.mai.2026.

³ Disponível em: <<https://www.instagram.com/p/DXuYoagFEb9/>>. Acesso em: 15.mai.2026.

⁴ Disponível em: <<https://www.policiacivil.pr.gov.br/Noticia/PCPR-prende-fisioterapeuta-com-milhares-de-seguidores-por-exercicio-ilegal-da-medicina>>. Acesso em: 15.mai.2026.



b) quando o agente possuir diploma de medicina expedido no exterior sem a devida revalidação no Brasil, ressalvada a atuação regular em programa governamental instituído por lei;

c) quando houver divulgação enganosa da falsa condição profissional em redes sociais, meios digitais ou publicidade; ou

d) quando a prática ocorrer em clínicas clandestinas, mutirões irregulares ou estruturas organizadas de atendimento.

A ressalva expressa à atuação regular em programa governamental mostra-se necessária para preservar as hipóteses legalmente autorizadas de atuação supervisionada e excepcional de médicos intercambistas, nos termos da legislação federal específica.

Cumpre destacar que o crescimento da atuação clandestina na área da saúde também se relaciona à proliferação de fraudes digitais, receitas falsas, comercialização irregular de medicamentos e desinformação sanitária, fenômenos que vêm sendo objeto de atuação das autoridades públicas brasileiras.

Não se pode admitir que indivíduos sem habilitação legal – ou profissionais que deliberadamente extrapolem os limites de sua formação – coloquem em risco a vida de milhares de brasileiros mediante condutas que frequentemente envolvem fraude, abuso de confiança e grave violação à dignidade humana.

A proteção da saúde pública exige resposta legislativa firme, proporcional e atualizada.

Diante da relevância da matéria e do evidente interesse público envolvido, contamos com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para discutir, aperfeiçoar e aprovar este presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador DR. HIRAN



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal (1940) - 2848/40
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
- art282